

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2018/2019

De um lado, o **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS – SNA**, entidade sindical inscrita no CNPJ/MF nº 33.452.400/0001-97 e Código Sindical nº 000.000.500.08214-6, com sede na Rua Barão de Goiânia, nº 76, Congonhas, São Paulo, SP, CEP 04612-020, doravante denominado **SINDICATO**, neste ato representado na forma de seu estatuto social pelo Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto, CPF/MF nº 941.799.050-00.

De outro lado, **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº **00.074.635/0001-33**, com sede na Rod. Santos Dumont, Km 66, S/N, S.V.P. Lado Esquerdo, Viracopos, Campinas, SP, CEP 13052-970, Brasil, doravante denominada **EMPRESA**, neste ato representada por seu Gerente Sênior de Relações Trabalhistas e Sindicais, Sr. Júlio Cesar Guilherme Oliveira, CPF/MF nº 276.626.188-54.

E, individualmente denominada **PORTE** e, em conjunto, denominadas **PARTES**.

CONSIDERANDO que:

- a. A EMPRESA tem necessidade de flexibilizar a legislação e a convenção coletiva de trabalho (CCT), para: (I) utilizar escala flexível (*roster* diário e convocação para voo), (II) estabelecer sistema de consulta do piloto ao *roster* (contato *roles-piloto* & vice-versa para informações e negociações), (III) parametrizar o uso do sistema de *wake up call*, (IV) estabelecer a antecipação de 3 (três) dias para publicação de escala de voos mensal, (V) utilizar tripulação composta em voos domésticos.
- b. Há interesse mútuo das PARTES em estabelecer meios que possibilitem a pretendida flexibilização.
- c. As PARTES conduziram a presente negociação de forma ética, transparente e justa.
- d. SINDICATO e EMPRESA reuniram-se diversas vezes e discutiram realizaram várias reuniões formais de negociações coletivas - dias 20/02/2017, 07/04/2017, 02/05/2017, 18/05/2017, 19/09/2017, 10/08/2017, 03/04/2018, 23/05/2018, 09/08/2018, 13/12/2018, além de inúmeros outros contatos informais no mesmo período, oportunidade em que discutiram inúmeras propostas e contrapropostas, finalizando no consenso que possibilitou a formalização do presente ACORDO.
- e. O diálogo permanente e construtivo aumenta a confiança recíproca, desenvolve o respeito mútuo, estimula a cooperação e promove a integração e a harmonia no ambiente de trabalho, reduzindo e/ou eliminando tensões, desentendimentos e confrontos.
- f. A eficácia e a rapidez das decisões são alcançadas mais facilmente quando a solução dos problemas é buscada por via de negociação coletiva, refletida no presente ACORDO.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

g. Há necessidade das PARTES de harmonizar os direitos dos empregados com a viabilidade econômica da EMPRESA.

CELEBRAM e FIRMAM as PARTES o presente Acordo Coletivo de Trabalho, doravante denominado **ACORDO**, regido pelas cláusulas e condições a seguir:

VIGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª

O presente ACORDO tem vigência de 1 (um) ano e entrará em vigor a partir do 3º (terceiro) dia de depósito e protocolo no Sistema Mediador (art. 614, CLT).

ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 2ª

O presente ACORDO abrange todos os empregados aeronautas da EMPRESA, neste ato representados pelo SINDICATO profissional, de base territorial nacional.

Parágrafo único - O presente ACORDO abrange tão somente a operação cargueira da EMPRESA no Brasil, não refletindo em nenhuma outra empresa do grupo, em razão da especificidade e complexidade da operação.

OBJETO

CLÁUSULA 3ª

Flexibilizar a legislação e a CCT, parametrizando alguns procedimentos da EMPRESA no que se refere à escala de trabalho (*roster*), para:

1. utilização de escala flexível (*roster* diário e convocação para voo);
2. estabelecimento de consulta do piloto ao *roster* [contato entre *roles* (escala) piloto & vice-versa para informações];
3. parametrização do uso do sistema de *wake up call*; e
4. estabelecimento da antecipação de 3 (três) dias para publicação de escala de voos mensal;
5. utilização de tripulação composta em voos domésticos.

Parágrafo 1º - Utilização de escala flexível (*roster* diário e convocação para voo)

Utilização de escala flexível (art. 26, Lei 13.475/2017) da seguinte forma:

1. Inclusão da convocação para programação de voos em complemento ao art. 26 da Lei 13.475/2017;
2. Homologação do *roster* diário;
3. Estabelecimento do *roster* diário como método básico de informação das alterações de programações;
4. Publicação do *roster* diário entre 18h e 22h LT (Local Time) BR (Brasília);
5. Contingências do Negócio posteriores à publicação do *roster*, como as exemplificadas na cláusula 4ª, parágrafo 5º, do presente ACORDO ("Atrasos e Adiantamentos

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

Contingenciais”), poderão provocar convocações para voos segundo critérios previstos neste ACORDO;

6. Os pilotos estão desobrigados de consultar seus *rosters* diários enquanto estiverem em período de desobrigação, a saber:
 - a. Repouso Regulamentar;
 - b. Folgas;
7. O piloto, por outro lado, deverá se informar sobre as programações sempre que estiver fora de seu período de desobrigação, a saber:
 - a. Imediatamente antes de iniciar um período de desobrigação; e
 - b. Imediatamente após terminar o seu período de desobrigação.
8. O piloto será informado de uma alteração de sua escala de trabalho através dos seguintes meios:
 - a. *Roster* diário; ou
 - b. Chamada telefônica realizada pela Empresa (*Wake up call e Consultas*); e
 - c. *E-mail*.
 - i- Finalizado o período de desobrigação, o piloto deverá consultar seu *roster* e seu *e-mail*.
9. O setor de Escala de Voos poderá entrar em contato com o piloto, após o término de seu período de desobrigação, para consultá-lo de uma alteração que não havia ocorrido em seu último *Roster* diário até então, segundo critérios definidos neste ACORDO.

Parágrafo 2º - Consulta do piloto ao *roster* (contato de roles-piloto-roles para informações)

O contato da escala de voos com piloto e a consulta ao *roster* deverá ocorrer da seguinte forma:

1. A publicação das alterações de itinerário dos aviões e programações de voos se fará por meio do *roster* diário;
2. Nenhuma programação publicada no *roster* diário poderá invadir o período de desobrigação em andamento, a menos que o empregado tenha solicitado tal intervenção por seu interesse pessoal a ser atendido.
3. Durante um período de desobrigação em andamento a EMPRESA não entrará em contato com o piloto, exceto para realização de *wake up call*, nos termos do parágrafo 3º adiante detalhado.
4. Terminado o período de desobrigação, o tripulante poderá receber uma chamada telefônica para ser consultado para uma nova programação, obrigando-se a atender tal contato. Será estabelecida oportunamente as linhas telefônicas nacionais e internacionais que correspondem à ligação dos *roles* e facilitam atendimento pelos pilotos e informadas oportunamente por e-mail a cada empregado.
 - a. Se um período de desobrigação (repouso regulamentar ou folga), acabar entre as 06h e 20h, inclusive LT (Local Time) BR (Brasília), a nova programação deverá respeitar um período mínimo de 4 (quatro) horas para o horário da decolagem, a partir do momento

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

- da chamada telefônica. O piloto estará sendo consultado para o voo, mas tem a obrigação de contestar a chamada;
- b. Se o período de desobrigação acabar após as 20h LT BR, o tripulante poderá se apresentar para a nova programação às 06h LT BR.
 - c. Se o período de desobrigação acabar entre as 20h até às 06h LT BR, o tripulante deverá consultar seu *roster*, porém o novo horário de decolagem só poderá ocorrer após às 10h LT BR, considerando o período mínimo de 4 (quatro) horas para o horário da decolagem.
5. Fora dos horários da madrugada (entre 0h e 6h LT BR) e fora o período de desobrigação o piloto poderá ser contatado para ser consultado de alterações de sua programação, de maneira a propiciar adequada antecipação, obrigando-se a atender referido tal contato.

Parágrafo 3º - Uso do sistema de *wake up call* (ligação para ativação ao serviço)

Uso do sistema de *wake up call* de tripulação, adicional à Lei do Aeronauta e à CCT, da seguinte forma:

1. "*Wake up call*" é um sistema em que a EMPRESA ativa o piloto para que se apresente na hora previamente definida através do *roster* ou acordada entre as partes. Sua existência visa permitir ao piloto uma melhor qualidade de descanso, delegando-se a ativação e cumprimento de horário à EMPRESA, permitindo que o tripulante se mantenha em repouso até que seja ativado;
2. A ligação para ativação em serviço pode ocorrer com antecipação suficiente que permita a apresentação do tripulante no horário e local previamente definido, conforme Lei do Aeronauta;
3. O *wake up call* poderá ocorrer durante o período de desobrigação, observando-se a antecedência de 1 (uma) hora para o tripulante se preparar e tempo adicional para se deslocar até o local de apresentação.
 - a. A apresentação efetiva não pode ocorrer antes do final do repouso regulamentar ou da folga.

Parágrafo 4º - Antecipação de 3 (três) dias para publicação de escala de voos mensal

A EMPRESA se compromete a manter a publicação da escala mensal com antecipação mínima de 3 (três) dias para o início do próximo período.

Parágrafo 5º - Tripulação composta voos domésticos

As PARTES acordam que poderá ser utilizada tripulação composta em voos domésticos, observados os seguintes critérios e limites:

- a. Poderá ser usada somente em voos domésticos ou trechos domésticos de voos internacionais (programação doméstica);
- b. Fica limitada a três pousos na mesma jornada;
 - i. Poderá ainda ser agregado um pouso adicional em caso de pouso não programado em aeroporto de alternativa (voo alternado);
- c. O Limite de Jornada de Trabalho a ser aplicado é aquele relativo à Tripulação Composta previsto na Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

- i. As regras de extensão de jornada permanecem válidas, conforme Lei 13.475/2017, quando e se aplicáveis.
- d. A utilização da tripulação composta em voos domésticos fica limitada a dois RT - *Round Trip* (Ida e Volta) mensais por piloto ou limitado a duas jornadas mensais;

OBS: Nem todos os voos domésticos da empresa serão com tripulação composta e nem todos os voos domésticos serão "*Round Trip*" (voo que sai de uma base e retorna a ela dentro da mesma jornada), conforme abaixo:

EX.:

- i. GRU MAO GRU – 1 RT (*round trip*)
- ii. MAO GRU MAO – 1 RT (*round trip*)
- iii. GRU BEL MAO - 1 Jornada
- iv. MAO REC GIG VCP – 1 Jornada

Parágrafo 6º - O presente ACORDO representa a livre e espontânea vontade, condições e direitos negociados e de consenso entre SINDICATO e EMPRESA, após aprovação pelos empregados da EMPRESA em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para essa única e exclusiva finalidade, **prevalecendo sobre a lei e a CCT e não** significa supressão e/ou redução de qualquer direito inegociável.

CONTRAPARTIDAS

CLÁUSULA 4ª

Em razão do objeto previsto na cláusula 3ª e seus parágrafos do presente ACORDO, a EMPRESA concede aos seus tripulantes (empregados) enquanto este ACORDO perdurar, como contrapartida, o seguinte:

1. Valor anual em razão da peculiaridade da atividade (diferencial cargueiro);
2. Indenização quando a programação adentrar períodos de folgas;
3. Critérios para utilização da classe executiva em voos LATAM;
4. Possibilidade de solicitação de até 4 (quatro) folgas consecutivas mensais dentre as 10 (dez) folgas legais;

Parágrafo 1º - Valor anual a título de indenização (diferencial cargueiro) da seguinte forma:

1. Pagamento de um valor anual bruto;
 - a. R\$ 40.000,00 a Comandantes e
 - b. R\$ 20.000,00 a Copilotos
2. Este valor acordado será pago no mês de junho de cada ano.
 - a. Os valores referentes aos meses posteriores à assinatura deste ACORDO até o mês de maio de 2019, inclusive (caso esteja firmado até maio/2019), serão pagos em junho de 2019 de maneira proporcional.
3. A indenização prevista neste parágrafo será paga aos pilotos que tenham completado 6 meses ou mais de prestação de serviços para a EMPRESA, contados da assinatura do contrato de trabalho.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

4. Exceto no caso de dispensa por justa causa, nas demais modalidades de rescisão do contrato de trabalho, a indenização será paga de forma proporcional aos meses trabalhados.
5. O valor anual indicado possui natureza indenizatória, e não repercute em recolhimentos previdenciário ou fiscais, nem nas demais verbas trabalhistas, inclusive FGTS.

Parágrafo 2º - Indenização quando a programação adentrar períodos de folga

A indenização será paga na ocorrência das seguintes condições:

1. Aplica-se quando a folga tem horário publicado atrasado em 1 (uma) hora ou mais em relação ao horário da Escala Mensal / *roster*;
2. Se o atraso do horário de início da folga for superior a 12 (doze) horas, a folga deve ser realocada em outra data, preferencialmente dentro do mesmo mês;
 - a. Se a alteração do horário de início da folga ocorrer sem possibilidade de ser realocada no mês da ocorrência, a folga poderá ser realocada por completo no mês subsequente;
 - i- Neste caso, o mês vigente contará com 9 folgas e mês subsequente, contará com 11 folgas publicadas;
3. Quando o atraso no horário de início da folga for superior a 1 (uma) hora e inferior a 12 (doze) horas, a folga será indenizada e poderá ser atrasada no mesmo montante de tempo do atraso ou alocada integralmente para outra data, a critério da Escala de Voos.
4. Somente a primeira folga de uma “sequência ininterrupta de folgas” será objeto de indenização;
 - a. Entende-se como “sequência ininterrupta de folgas” aquelas que ocorrem em dias corridos e sem interrupção, ou seja, sem que haja uma jornada intermediária entre tais folgas.
 - b. EX: No caso em que ocorrem duas folgas simples seguidas, por exemplo, entende-se que ambas, se alteradas conforme descrito neste ACT, podem ser objeto de indenização, por não configurarem uma “sequência ininterrupta de folgas publicadas”.
5. A folga que sofrer alteração em seu horário de início superior a 1 (uma) hora gerará o pagamento de valores a título de indenização:
 - a. R\$ 800,00 a Comandantes e
 - b. R\$ 480,00 a Copilotos
6. A folga publicada na escala mensal somente será alterada sob consulta e concordância do piloto;
 - a. Não haverá prejuízo ao piloto pela não concordância em trocar uma folga;
 - i. “Eventos não controláveis” que adentrem os períodos de folga não serão objeto de consulta ou concordância dos pilotos.
 - ii. “Eventos não controláveis” são contingências em que não há tempo hábil para que o piloto possa retornar à sua base antes do horário de início de sua folga.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

Ex: Contingências não controláveis, são aquelas que ocorrem com muita proximidade do horário da apresentação/decolagem ou que ocorram durante uma jornada e que os pilotos não consigam ser reposicionados a tempo de cumprir com o início de suas folgas publicadas anteriormente. Neste caso, não caberá a consulta.

7. A indenização referida neste parágrafo não repercute em recolhimentos previdenciários ou fiscais, nem nas demais verbas trabalhistas, inclusive FGTS.

Parágrafo 3º - Critérios para utilização da classe executiva em voos LATAM

1. Pilotos M3 quando se deslocando como passageiros para assumir voos ou para voltar à suas bases, segundo os critérios aqui estabelecidos, terão:
 - a. Bilhetes emitidos com Stand by Upgrade à Classe Executiva:
 - b. Aplicável a todos os Pilotos: Comandantes e Copilotos;
 - c. Eventualmente, caso não seja possível obter o upgrade devido a qualquer eventualidade:
 - (1) Os Comandantes poderão ser alocados na categoria *Premium Economy*;
Sendo assim, receberão indenização de R\$ 140,00/Hora de Voo
 - (2) Os Comandantes que forem alocados em classe econômica:
Receberão R\$ 350,00/Hora de Voo
 - i. Os Copilotos terão prioridade para serem alocados nas classes *Premium Economy*, caso não seja possível embarque na Classe Executiva por upgrade, respeitando-se o item ii abaixo.
 - ii. Os Copilotos terão direito a utilização da classe executiva por upgrade, mas não terão direito às indenizações em caso de não atendimento.
 - d. A indenização referida neste parágrafo não repercute em recolhimentos previdenciários e fiscais, nem nas demais verbas trabalhistas, inclusive no FGTS.
2. Priorização:
 - a. Os deslocamentos em voos cargueiros terão prioridade sobre outros voos, sempre que cumprirem os horários previstos, e nestes não se aplica a indenização;
 - i. Os voos cargueiros diretos terão prioridade sobre voos com escalas;
 - ii. Se o voo cargueiro tiver jornada prevista superior a 12 horas, deverá ser dada preferência ao voo em aeronaves passageiro;
 - b. Aplicável a:
 - i. Rotas que contenham 4 (quatro) horas de voo ou mais
 - a) Inclui voos GRU SCL GRU;
 - ii. Voos internacionais.
 - iii. Rotas e Aeronaves LATAM
 - b) Bilhetes em aeronaves congêneres são pagos pela LATAM e serão utilizadas somente quando não houver aeronaves Cargueiras ou aeronaves LATAM que possam cumprir os horários previstos. Os acordos inter companhias não proveem garantia de espaço a bordo e não podem ser utilizados.
 - iv. Aeronaves que possuam Classe Executiva (Wide Body);

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

Parágrafo 4º - Possibilidade de solicitar até 4 (quatro) folgas consecutivas mensais (dentre as 10 folgas legais)

1. Os pilotos poderão solicitar até 4 (quatro) folgas consecutivas mensais (todos os meses do ano);
2. Estas folgas serão concedidas sempre que não provoquem impacto na capacidade produtiva;
3. Caso haja acúmulo de solicitações no mesmo dia, a empresa se reserva o direito de não atender estas solicitações, sob condição de informar esta ocorrência aos interessados;
 - a. Caso ocorra acúmulo, dar-se-á prioridade ao atendimento de:
 - i. Demanda Operacional;
 - ii. Atividades de treinamento;
 - iii. Rodízio entre os pilotos de mesmo cargo;
 - iv. Pilotos de maior senioridade.

Parágrafo 5º - Tempo de adiantamento e atrasos de voos

As PARTES determinam a parametrização do tempo de adiantamento e atrasos de voos da seguinte forma:

1. Inclusão da convocação para programação de voos em complemento ao art. 26, da Lei do Aeronauta (Lei 13.475/2017).
2. Critérios Básicos para Adiantamentos e Atrasos de Programações (critérios gerais):
 - a. Nenhuma antecipação terá apresentação de forma a “invadir” período de desobrigação (folga / repouso regulamentar) em andamento;
 - b. A atualização básica da Programação Mensal será feita através do *roster* diário, publicado no Portal LATAM;
 - c. Poderá haver convocação para programação de voos posterior à publicação do *roster* diário para atender contingências operacionais, conforme item 3, abaixo.

O *roster* diário informa a alteração de horários, característica básica e essencial para a operação cargueira;

- d. O *roster* diário é publicado diariamente entre 18h e 22h LT (Local Time) BR (Brasília);
 - e. O *roster* diário informa ao piloto cargueiro as variações do itinerário das aeronaves e programações de voos;
 - f. Para programações de voo alteradas para a madrugada haverá antecipação de 10 (dez) horas entre a comunicação e a nova apresentação, para permitir preparação adequada para esta programação.
3. Atrasos e Adiantamentos Contingenciais na base (após a publicação do *roster*):
Aplicáveis por qualquer motivo que provoque alteração de programação de itinerários, como exemplo, pode-se citar, mas não limitados a:

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

- a. Jornadas anteriores alteradas;
- b. Inclusão e retirada de Aeroportos do itinerário da aeronave (por falta de carga, p.e.);
- c. Manutenção não programada;
- d. Condições meteorológicas adversas que provocam atrasos nos pousos e decolagens;
- e. Aeroportos de Alternativa – aeronaves que seguem a aeroportos de alternativa.
- f. NOTAMs – Informação de ocorrências em Aeroportos envolvidos na Operação que provoquem atrasos e/ou cancelamentos;
- g. SLOTS de Aeroportos – Restrições de horários de operação estabelecido pela administração dos aeroportos e Controle do Espaço Aéreo;
- h. Atrasos por trâmites documentais exigidos pelas autoridades aeroportuárias, não gestionáveis pela empresa;
- i. Atrasos por necessidades comerciais, devido a atrasos e cancelamentos de entrega de carga nos aeroportos pelos clientes;
- j. Contingências ocasionadas por necessidade dos pilotos: licenças, dispensas médicas, regularização de documentação pessoal, etc;
- k. Demais motivos aplicáveis cotidianamente à operação cargueira.

4. Atrasos e adiantamentos na base ocorridos na madrugada – entre 00h e 06hLT BR:
Considera-se atraso ou adiantamento em relação à publicação do *roster* diário:

- a. Informação de alteração a um tripulante que não estava programado para voar durante a madrugada e entra na madrugada anterior ou posterior:
 - i. O tripulante deverá ser informado com 10 (dez) horas de antecipação em relação ao novo horário de decolagem;
 - ii. Pode ser informado através do *roster* diário anterior, e/ou através de contato telefônico pela empresa;
- b. Tempo de adiantamento ou atraso de um tripulante que já estava previamente escalado para voar durante a madrugada:
 - i. Adiantamento de até 3 (três) horas são considerados normais para a operação cargueira;
 - ii. A ativação do tripulante ocorrerá pelo sistema de *wake up call*, referido na Cláusula 3ª, Parágrafo 4º, do presente ACORDO;
 - iii. Adiantamentos superiores a 3 (três) horas devem ser informados com 10 (dez) horas de antecipação;

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

- iv. Atrasos superiores a 3 (três) horas devem ser informados ao piloto por Wake up ou, se posterior às 6 h LT BR, somente a partir das 06h LT BR;
 - (1) O sistema de *wake up call* ou a informação às 06h LT BR irá viabilizar previsibilidade e qualidade de descanso sem interrupções, permitindo a gestão do tempo de vigília, já que o piloto segue descansando/dormindo.
 - c. Atrasos superiores a 12 (doze) horas provocam alteração total na programação e itinerários das demais aeronaves. Nestas circunstâncias, o tripulante será informado sobre readequação da operação em nova escala, com antecipação mínima de 4 (quatro) horas para a decolagem.
5. Adiantamentos e atrasos na base ocorridos fora do período da madrugada–06h00 e 24h00 LT BR:
- a. O Piloto na Base Contratual será consultado para assumir a programação originada por uma contingência e, caso a aceite, poderá, junto com Roles, estabelecer o melhor horário de apresentação, que lhe seja possível, buscando atender a demanda originada pela contingência.
 - b. Nestes casos, a empresa deverá propor, ao menos, 4 (quatro) horas para a nova decolagem.
 - c. Os adiantamentos e atrasos fora da madrugada podem ocorrer desde que a apresentação para o voo não ocorra na madrugada anterior ou posterior, quando deverá haver antecipação de informação de pelo menos 10 (dez) horas;
 - d. Se o tripulante estiver desobrigado e:
 - i. A Desobrigação terminar entre as 06h e 20h LT BR:**
 - (1) O tripulante deverá consultar seu *roster* diário imediatamente após finalizada sua desobrigação;
 - (2) O Piloto na Base Contratual será consultado para assumir a programação originada por uma contingência e, caso a aceite, poderá, junto com Roles, estabelecer o melhor horário de apresentação, que lhe seja possível, buscando atender a demanda originada pela contingência.
 - (3) O horário de decolagem da nova programação não poderá ser inferior a 4 (quatro) horas, decorridas a partir da consulta recebida;
 - (4) Buscar-se-á sempre atender à necessidade da empresa e dos pilotos no que tange ao horário a ser estabelecido para o cumprimento desta contingência, ou seja, ajustar-se-á em comum acordo segundo possível, não devendo, idealmente, ultrapassar 6 horas entre o aviso da alteração e a decolagem.
 - ii. A Desobrigação terminar entre as 20h e 06h LT BR:**
 - (1) O tripulante não poderá ter sua programação alterada senão para horário posterior às 06h LT BR;
 - (2) Posterior às 20h LT BR poderá receber chamada telefônica de consulta pela empresa, somente a partir das 06h LT BR.
 - Após às 06h LT BR a empresa deverá propor, ao menos, 4 (quatro) horas para a nova decolagem.
 - Mantem-se o critério da consulta.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

- e. Atrasos superiores a 12 (doze) horas provocam alteração total na programação e itinerários. Nestas circunstâncias, o tripulante será informado sobre readequação da operação em nova escala, com antecipação mínima de 4 (quatro) horas para a decolagem.
6. Atrasos e adiantamentos Contingenciais que ocorrerem fora da base contratual farão com que o piloto permaneça à disposição da empresa, uma vez cumpridos todos os itens legais vigentes.

CLÁUSULA 5ª – OPERACIONALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

A operacionalização de pagamentos das indenizações previstas no presente ACORDO iniciará 60 dias após a assinatura, e as indenizações serão quitadas nas mesmas datas de pagamento das diárias de alimentação, com exceção do diferencial cargueiro, que deverá ser operacionalizado na forma da cláusula 4ª, parágrafo 1º e itens dele constantes.

CLÁUSULA 6ª – CIÊNCIA DOS TERMOS E AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR

O SINDICATO registra que todos os termos do presente ACORDO foram levados ao conhecimento dos empregados da EMPRESA, em Assembleia Geral Extraordinária convocada para essa única e exclusiva finalidade, realizada no dia 09 de outubro de 2018.

Parágrafo único - Os termos do presente ACORDO foram aprovados pela Assembleia Geral Extraordinária convocada para tal finalidade, realizada no dia ___ de _____ de 2018.

CLÁUSULA 7ª – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E SEUS EFEITOS

O presente ACORDO é firmado com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso XXVI; 8º, incisos III e VI, todos da Constituição Federal (1988); artigos 8º, §3º e 611-A, incisos I e X, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); nos dispositivos da Lei 13.475/17 (Lei do Aeronauta); e na vigente Convenção Coletiva de Trabalho da aviação aérea regular de 2017/2018, firmada entre os sindicatos profissional e patronal.

Parágrafo 1º - O cumprimento integral do presente ACORDO exaure as obrigações legais da EMPRESA no que se refere a escala, passando a ser flexível.

Parágrafo 2º - O presente ACORDO representa a livre e espontânea vontade, condições e direitos negociados e de consenso entre SINDICATO e EMPRESA, prevalecendo sobre qualquer entendimento ou pacto verbal e/ou escrito, inclusive nas atas das reuniões realizadas nos dias 20/02/2017, 07/04/2017, 02/05/2017, 18/05/2017, 19/09/2017, 10/08/2017, 03/04/2018, 23/05/2018, 09/08/2018 e 13/12/2018.

CLÁUSULA 8ª – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste ACORDO é perfeitamente possível, observadas as regras dispostas nos artigos 612 e 615 da CLT, comunicando-se o ato que se pretende praticar à outra PARTE com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Para qualquer modificação na forma ou no objeto do ACORDO, será convocada assembleia geral para deliberação e aprovação.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

CLÁUSULA 9ª – CONFLITO DE NORMAS, CASOS OMISSOS E DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA

As PARTES informam que, na hipótese de conflito de normas entre as cláusulas da CCT e o presente ACORDO, o presente ACORDO terá prevalência, já que representa a livre e espontânea vontade, condições e direitos negociados e de consenso entre SINDICATO e EMPRESA, com amparo na atual redação do art. 620 da CLT.

Parágrafo único – Os casos omissos e/ou eventuais divergências resultantes da aplicação do presente ACORDO serão dirimidas amigavelmente pelas PARTES, através de no mínimo 2 (duas) reuniões conciliatórias, em observância ao preceito contido no inciso V do artigo 613 da CLT. Alcançado entendimento comum, será convocada assembleia geral para deliberação e aprovação, não havendo óbice ao ajuizamento de demanda judicial caso as PARTES não alcancem a autocomposição.

CLÁUSULA 10ª – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O SINDICATO, na qualidade de substituto processual, poderá ingressar em Juízo com ação que entender cabível, objetivando dar fiel cumprimento ao avençado no presente ACORDO.

CLÁUSULA 11ª – FORO COMPETENTE

Por força do artigo 625 da CLT, as PARTES elegem a sede da EMPRESA como foro processual competente, para dirimir eventuais controvérsias e divergências resultantes da aplicação deste ACORDO.

CLÁUSULA 12ª – MULTA

Em caso de descumprimento do avençado e em observância às regras do artigo 613, inciso VIII, fica estipulada multa de 5% (cinco por cento), calculada sobre 1 (um) salário base mensal do empregado, por infração/empregado no período de vigência desse ACORDO, que será revertida em favor da PARTE prejudicada.

CLÁUSULA 13ª – DA COMPENSAÇÃO / DEVOLUÇÃO

Os pagamentos previstos no presente ACORDO poderão ser compensados em demandas trabalhistas individuais e/ou coletivas, quando pagos sob os mesmos títulos.

Parágrafo único - Os pagamentos efetuados pela EMPRESA de forma equivocada serão automaticamente restituídos pela PARTE favorecida e/ou compensada, sendo permitido, desde já, o desconto diretamente na folha de pagamento de cada empregado.

CLÁUSULA 14ª – INAPLICABILIDADE DA ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST

Em razão da própria natureza provisória e/ou temporária do presente ACORDO, as PARTES pactuam que não haverá ultratividade das suas cláusulas e condições, sendo inaplicável a súmula 277 do TST, as quais serão automaticamente suprimidas e consideradas extintas ao término do respectivo período de vigência, não se incorporando nos contratos coletivos e/ou individuais de trabalho da EMPRESA com seus empregados, com fundamento nos artigos 2º, 5º (incisos II e XXXVI), 7º (XXVI) e 8º (incisos III e VI), todos da CF/88 combinado com os artigos 613 (inciso II) 614 (§ 3º - com nova redação dada pela Lei nº 13.467/17), todos da CLT.

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____

CLÁUSULA 15ª – DO COMPROMISSO

As PARTES se obrigam a dar fiel cumprimento, por ser norma imperativa maior, ao presente ACORDO, nos termos do artigo 613 da CLT.

CLÁUSULA 16ª – DO DANO MORAL COLETIVO

A EMPRESA fará uma proposta no valor de R\$ 40.000,00 à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região para quitação do pedido referente à indenização por dano moral coletivo previsto na ação civil pública n. 0011089-34.2017.5.15.0114.

CLÁUSULA 17ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente ACORDO não acarreta renúncia, transação ou reconhecimento de direitos individuais, coletivos ou difusos e/ou de prática ilegal por parte da EMPRESA para fins de aproveitamento em eventuais demandas individuais e/ou coletivas distribuídas por empregados, ex-empregados, terceiros, entidades sindicais e/ou MPT.

A EMPRESA resguarda-se ao exercício dos direitos de contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa em todo e qualquer processo judicial ou procedimento administrativo que envolva os temas objetos do presente ACORDO.

E, por estarem, justas e acordadas, consoante § único do artigo 613 e artigo 614 da CLT, firmam e assinam as PARTES o presente ACORDO, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e, para um só efeito, sendo entregue 1 (uma) para a EMPRESA, 2 (duas) para o SINDICATO e 1 (uma) para registro.

Incumbe ao SINDICATO transmitir o presente acordo eletronicamente, por meio do Sistema MEDIADOR e, posteriormente, promover o depósito de uma via do requerimento de registro na SRT/SP, em conformidade com a Instrução Normativa nº 11, para fins de registro e arquivamento.

O SINDICATO, deverá fornecer à EMPRESA uma cópia do ACORDO registrado dentro de 8 (oito) dias corridos a contar da assinatura do presente ACORDO.

São Paulo-SP, ____ de _____ de 2018.

**SINDICATO NACIONAL
DOS AERONAUTAS - SNA**
CNPJ/MF: 33.452.400/0001-97
Código Sindical: 000.000.500.08214-6
ONDINO DUTRA CAVALHEIRO NETO
CPF/MF: 941.799.050-00
Presidente

ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
CNPJ/MF: 00.074.635/0001-33
JÚLIO CESAR GUILHERME OLIVEIRA
CPF/MF: 276.626.188-54
Gerente Sênior de
Relações Trabalhistas e Sindicais

Rubricas:

SINDICATO: _____ EMPRESA: _____